**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10875.004824/2003-74 |
| **Recurso nº** | 135.490 |
| **Resolução nº** | **2201-00.013 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 06 de maio de 2009 |
| **Assunto** | SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA |
| **Recorrente** | DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA. |
| **Recorrida** | DRJ-CAMPINAS/SP |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar o desfecho do processo nº 10875.001003/99-75, nos termos do voto do Relator.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Morais e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ-Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o lançamento de COFINS e PIS levado a efeito contra a interessada, pela suposta ausência de recolhimento do aludido tributo.

Como argumento de defesa, a interessada sustenta que a exigência dos créditos reclamados neste processo está atrelada a discussão decorrente de outro: o PA 10875.001003/99-75, ainda em curso na esfera administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, daí dele conhecer.

Neste voto – e antes de adentrar a qualquer discussão de mérito-, socorro-me dos ensinamentos do Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para sustentar que como o litígio sobre os créditos da recorrente é objeto do PA 10875.001003/99-75, e como a decisão final naquele deve ser levada em consideração neste, convém que este processo seja julgado após aquele.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no PA 10875.001003/99-75, acima apontado. Após o término daquele deve ser acostada ao presente processo cópia da decisão final proferida, apontando-se em que a mesma se aproveita ao referido processo – se favorável à recorrente – e em que extensão face aos créditos de COFINS e PIS aqui reclamados.

Após, dê-se ciência do termo final de diligência à recorrente para que a mesma se manifeste, em querendo e em prazo razoável, deve os autos retornar a esta Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA